



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004051/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.533 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARLI APARECIDA PRATES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-25.590, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (fls. 68/73) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento n.º 2004/609450332014036 (fls. 12/17).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Alega que intimada apresentou cópias de demonstrativos de cálculo, guias de retiradas, DARF de recolhimento de IRRF e, recibo/nota fiscal de honorários advocatícios, pagos por ocasião do recebimento de rendimentos através de ação judicial trabalhista.

Protesta, citando jurisprudência administrativa e judicial, que as férias recebidas no processo trabalhista são indenizadas pois referem-se a recebimento em pecúnia por direitos não gozados em seu tempo certo. Cita o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2141/2006, aduzindo que este concluiu que não devem ser interpostos recursos em litígios que versem sobre tais verbas pagas ao empregado, em face de pacífica jurisprudência do STJ.

Reclama, citando novamente jurisprudência administrativa, que o 13º salário, por se tratar de rendimento de tributação exclusiva na fonte, não poderia ser tributado juntamente com os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual do imposto de renda.

Requer que seja excluído da tributação as verbas recebidas a título de 13º salário, honorários advocatícios no valor de R\$ 51.212,76 e, o valor correspondente as férias indenizadas e; que seja reconhecido o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda a que faz jus.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

A interessada alega que a verba recebida a título de férias configura indenização, por referir-se a recebimento em pecúnia por direitos não gozados em seu tempo certo e, por isso, não deve sofrer a incidência do imposto de renda.

Quanto à possibilidade de isenção de imposto de renda, salienta-se, preliminarmente, que o art. 39, do Decreto n.º 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), elenca as hipóteses que o legislador elegeu como possíveis de serem isentos do imposto de renda da pessoa física, dentre as quais destaca-se:

(...)

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452/1943), mais precisamente no arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e no art. 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1.984 (indenização equivalente a um salário mensal,

ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial) e, na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

No entanto, o ADI (Ato Declaratório Interno) SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1.º:

“Art 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.”

Nessa esteira, segue o Ato Declaratório n.º 5, da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, de 16/1.1/2006, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2141/2006, citado pela interessada em sua peça de defesa:

(...)

No caso em exame, da análise da documentação anexada, por cópia, aos autos administrativos, não se constata (embora tenha sido solicitado pela fiscalização por meio da intimação de fl. 27) que tenha sido pago à contribuinte impugnante, em decorrência da reclamatória trabalhista, indenização por férias não gozadas em virtude de serviço, a qual estaria isenta da incidência do imposto de renda. De fato, a única alusão a parcela de férias que se constata na documentação acostada se encontra a fl. 49; porém esta alusão não explicita tratar-se de indenização por férias não gozadas, mas sim faz referência a reflexo das horas extras.

Nesse contexto, a alegação carece de consistência, pois deixou a auçada de apresentar provas que a amparasse. É que o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pela contribuinte na impugnação para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente não acatáveis.

Salienta-se que, consoante os arts. 15 e 16, inciso III, § 4.º, do Decreto n.º 70.235, de 1.972, que regula o processo administrativo fiscal, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, bem assim apresentar os motivos de fato e de direito em que se apoia, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

(...)

Assim, conclui-se que não assiste razão a impugnante quanto a exclusão da base de cálculo do imposto de parcelas referentes a férias não gozadas em virtude de serviço.

Por fim, quanto às decisões judiciais citadas na peça de defesa, ainda que versem sobre a matéria em discussão, se aplicam aos casos específicos analisados nos respectivos litígios a que se referem. Nesse sentido, o entendimento nelas proferido não pode ser estendido a outras decisões, sendo válidas tão-somente entre as partes

interessadas naqueles litígios. Caráter de vinculação somente possuem as decisões judiciais que forem proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tratem de inconstitucionalidade de normas legais. Quaisquer outras demandas judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A requerente protesta que a verba recebida a título de 13º salário, por se tratar de rendimento de tributação exclusiva na fonte, não poderia ser tributado juntamente com os rendimentos tributáveis sujeitos ao juste anual do imposto de renda; bem como protesta pela exclusão dos honorários advocatícios no valor de R\$ 51.212,76.

No entanto, observa-se no caso em exame, que, contrariamente ao protestado, a fiscalização corretamente segregou, para efeito de tributação do imposto de renda, os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no montante de R\$ 203.215,62, dos rendimentos de tributação exclusiva no montante de R\$ 17.950,49.

Na complementação da descrição dos fatos que compõe a autuação (fls. 55/57) a autoridade fiscal, de forma inequívoca, detalhou esta segregação, assim como procedeu corretamente na apuração do rateio dos honorários advocatícios no montante total de R\$ 51.212,76, proporcionalmente ao valor dos rendimentos tributáveis, ao valor dos rendimentos de tributação exclusiva e, ao valor dos rendimentos isentos, de forma a possibilitar a apuração da base de cálculo do imposto de renda calculado conforme tabela progressiva mensal do efetivo pagamento do acordo trabalhista.

Assim, conclui-se que também não assiste razão a impugnante quanto a tributação do 13º salário conjuntamente com os demais rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, bem como quanto a falta de exclusão dos honorários advocatícios no valor de R\$ 51.212,76.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 77/83), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é *a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 21.903,55.*

Mérito

Rendimentos recebidos acumuladamente

A recorrente além de reiterar as argumentações apresentadas na peça impugnatória, informa acerca da jurisprudência nos tribunais superiores que reconhecem a incorreção do entendimento da Receita Federal quanto à tributação de tais rendimentos, pois a tributação do montante no momento de seu recebimento, oneram demasiadamente e indevidamente o contribuinte, pois seria óbvio que se o mesmo houvesse recebido seus rendimentos mensalmente arcaria com um imposto de renda em valor muito inferior.

Pois bem, entendo que assiste razão à recorrente neste ponto.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, **é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho**, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, **deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.**

Juros moratórios

Argumenta que foram pagos à reclamante valores correspondentes a juros de mora e que tais juros tem nítida natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda. Segundo ele, a referida indenização vem apenas restabelecer o valor devido ao reclamante ao mesmo patamar da data do ajuizamento e aponta a existência de vasta jurisprudência nos tribunais reconhecendo essa não incidência.

Acerca deste assunto, temos recentemente a decisão proferida pelo STF no RE n.º 855.091/RS, em 20/08/2018, na qual o Relator Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão de todos os procedimentos administrativos tributários na Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

(...)

Pois bem. Princípio tratando do art. 1.035, § 5º, do CPC, ventilado pelo peticionante, dispositivo esse que possui o seguinte teor:

“Art. 1.035. (...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Não se desconhece a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões semelhantes àquelas em discussão.

Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que **o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.**

De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, do mesmo *Codex*, posto que, nessa segunda hipótese, **inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.**

A redação do dispositivo - “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a esse último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

Ao que parece, o Tribunal inclina-se a adotar tal orientação, vez que no julgamento da QO no RE n.º 966.177/RS-RG, entendeu que

“a suspensão de processamento prevista no §5º do art.1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.” (j. em 7/6/2017)

Dessa maneira, o responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional.

Posto isso, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º, do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada, respectivamente, pelo Ministro **Roberto Barroso** no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro **Marco Aurélio** no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).

No caso dos presentes autos, discute-se, tendo presente a matriz constitucional do imposto de renda, a incidência, ou não, do tributo sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A Corte reconheceu a repercussão geral dessa matéria. O assunto corresponde ao tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na **internet**, que encontra-se assim descrito:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts.97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.”

As alegações formuladas pelo peticionante levaram-me a concluir pela necessidade de se aplicar, **ex officio**, o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos **judiciais** pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Com isso, impede-se que os órgãos jurisdicionais profiram decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também atua em prol da segurança jurídica.

De mais a mais, as razões e os riscos aduzidos pelo mesmo requerente convenceram-me ser prudente deferir, **com base no poder geral de cautela**, o pedido de suspensão do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema.

Ante o exposto:

1) defiro o ingresso do Ministério Público do Estado de Goiás na qualidade de **amicus curiae**;

2) determino, **de ofício**, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na **internet**);

3) defiro, **com base no poder geral de cautela**, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;

4) defiro os pedidos constantes das petições nºs 53.066/18 e 53.163/18.

Consigno que não corre a prescrição dos créditos tributários discutidos nos aludidos processo judiciais e procedimentos administrativos tributários durante o período da suspensão.

À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à cientificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

Em 12/09/2018, o Ministro proferiu aditamento do item 3 acima detalhando melhor o alcance de sua Decisão, in verbis:

(...)

Em aditamento ao item 3 da decisão proferida em 20/08/18, relativamente a suspensão do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a matéria vinculada ao tema 808 da repercussão, consigno:

A) A suspensão dos procedimentos administrativos pendentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, **refere-se tão somente aos processos administrativos que tenham controvérsia instaurada** acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoas físicas, objeto do Tema 808 da repercussão geral.

B) No período da suspensão explicitada no item A, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional.

C) Não corre a prescrição dos créditos tributários discutidos nos aludidos processos administrativos tributários durante o período da suspensão. (grifei)

Por todo o exposto, ***entendo que o sobrestamento não se aplica a este caso concreto*** em virtude de o recorrente não ter instaurado o contencioso administrativo, relativamente aos juros moratórios.

Em sua peça impugnatória (fls. 2/7), o interessado não reservou nenhuma linha para tratar do assunto em comento. Sendo mais específico, resumiu os pontos de sua discordância à tributação indevida dos 13º salários recebidos, das férias indenizadas e à apuração incorreta dos rendimentos tributáveis.

Trata-se, portanto, de matéria não impugnada. Sobre o assunto, convém reproduzir o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que estabelece:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Por seu turno, o art. 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Isto posto, considerando a incidência de preclusão e o disposto expressamente no aditamento proferido pelo STF, ***deixamos de analisar o mérito deste ponto na peça recursal.***

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, ***DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura